TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649602/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALINE PATRICIA COSTA, AMANDA CRISSI MUNIZ, ANDREIA DE FATIMA FREIRE MAIA, BRUNA ROBERTA RICHARD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEISE MARA RIBEIRO, DULCE TEREZINHA HOHL MENDES, ELIANE DE JESUS FIUZA, ELIZABETE MARTINS GRANEMANN, FRANCINE FRANCO, GLEICY KELLEM MENDES, GRACIELI DE LIMA CALIXTO, JANAINA MEIRA FISCHBORN, JANICE DE ANDRADE MALINOSKI, JULCIMARA LOPES DOS SANTOS KAISS, JULIANE MARTINS BRASIL, KARINE NEITZKE MIGUEL, KATHLEEN PAWLAS SIQUEIRA, KATIELLY SZESCHTCHUK MALANCHUK, LAINE APARECIDA ANTONICHEN, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIZANDRA LILIAN DA SILVEIRA MARINHO LIMA, LOISE VIEIRA ZABLOCKI DE LIMA, LUCIANA APARECIDA AYRES, MARIA OLIZIANE BARBOZA DA COSTA, MARILENE APARECIDA SOARES UCHAK RAIMONDO, MIRIAN KATIA KORZUNE, MONICA BAKOVICZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEDIA APARECIDA ALVES, PRISCILA CECILIA OLIVEIRA LUSTOSA, RAIANE CAROLINE DA SILVA CASTRO, SABRINA LOPES, SCHEILA ANDREA CARDENAS FERREIRA, SILMARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, SILVANA DA CRUZ, SIMONE APARECIDA COUTO PEDROSO, SUELEN CARDOSO CARLOS, TAINA GONCALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1658/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon para contratação de educador infantil (37 vagas) conforme edital de concurso público nº 001/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

A presente admissão é complementar ao processo nº 804066/16, cujo registro foi concedido pela decisão COFAP DHB nº 7/2018.

A unidade técnica (Instrução nº 6003/22 – peça processual nº 009) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 135/22 – peça processual nº 012) manifestou-se pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas.

---

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[2] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[3] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

---

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Amanda Crissi Muniz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

02 – Loise Vieira Zablocki de Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

03 – Silmara de Fátima de Oliveira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

04 – Janice de Andrade Malinoski, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

05 – Silvana da Cruz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

06 – Gracieli de Lima Calixto, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

07 – Letícia Aparecida Almeida de Almeida, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

---

[4] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

08 – Monica Bakovicz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

09 – Eliane de Jesus Fiuza, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

10 – Andreia de Fátima Freire, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

11 – Kathleen Pawlas Siqueira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

12 – Maria Oliziane Barboza da Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

13 – Priscila Cecilia Oliveira Lustosa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

14 – Marilene aparecida Soares Uchak Raimondo, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

15 – Francine Franco, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

16 – Lizandra Lilian da Silveira Marinho Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

17 – Katielly Szeschtchuk Malanchuk, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

18 – Juliane Martins Brasil, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

19 – Nedia Aparecida Alves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

20 – Janaina Meira Fischborn, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

21 – Gleicy Kellem Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

22 – Raiane Caroline da Silva Castro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

23 – Mirian Katia Korzune, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

24 – Deise Mara Ribeiro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

25 – Julcimara Lopes dos Santos Kaiss, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

26 – Laine Aparecida Antonichen, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

27 – Taina Gonçalves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

28 – Suelen Cardoso Carlos, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

29 – Scheila Andrea Cardenas Ferreira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

30 – Aline Patrícia Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

31 – Bruna Roberta Richard, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

32 – Karine Neitzke Miguel, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

33 – Sabrina Lopes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

34 – Luciana Aparecida Ayres, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

35 – Elizabete Martins Granemann, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

36 – Simone Aparecida Couto Pedroso, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009); e

37 – Dulce Terezinha Hohl Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 008 da peça processual nº 009).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Amanda Crissi Muniz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

02 – Loise Vieira Zablocki de Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

03 – Silmara de Fátima de Oliveira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

04 – Janice de Andrade Malinoski, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

05 – Silvana da Cruz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

06 – Gracieli de Lima Calixto, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

07 – Letícia Aparecida Almeida de Almeida, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

08 – Monica Bakovicz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

09 – Eliane de Jesus Fiuza, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

10 – Andreia de Fátima Freire, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

11 – Kathleen Pawlas Siqueira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

12 – Maria Oliziane Barboza da Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

13 – Priscila Cecilia Oliveira Lustosa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

14 – Marilene aparecida Soares Uchak Raimondo, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

15 – Francine Franco, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

16 – Lizandra Lilian da Silveira Marinho Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

17 – Katielly Szeschtchuk Malanchuk, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

18 – Juliane Martins Brasil, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

19 – Nedia Aparecida Alves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

20 – Janaina Meira Fischborn, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

21 – Gleicy Kellem Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

22 – Raiane Caroline da Silva Castro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

23 – Mirian Katia Korzune, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

24 – Deise Mara Ribeiro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

25 – Julcimara Lopes dos Santos Kaiss, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

26 – Laine Aparecida Antonichen, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

27 – Taina Gonçalves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

28 – Suelen Cardoso Carlos, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

29 – Scheila Andrea Cardenas Ferreira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

30 – Aline Patrícia Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

31 – Bruna Roberta Richard, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

32 – Karine Neitzke Miguel, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

33 – Sabrina Lopes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

34 – Luciana Aparecida Ayres, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I

35 – Elizabete Martins Granemann, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

36 – Simone Aparecida Couto Pedroso, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009); e

37 – Dulce Terezinha Hohl Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 008 da peça processual nº 009).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KHL.I